

**Parecer:** **MPC/DRR/1428/2021**  
**Processo:** @RLI 20/00524464  
**Origem:** Prefeitura Municipal de Ponte Serrada  
**Assunto:** Monitoramento do cumprimento das Metas 18 e 19 da Lei (municipal) n. 2239/2015 (Plano Municipal de Educação – PME)

Número Unificado: MPC-SC 2.3/2021.1395

Trata-se de inspeção realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Ponte Serrada com a finalidade de monitor o cumprimento do Plano Nacional de Educação e das Metas 18 e 19 do Plano Municipal de Educação.

A diretoria técnica, após realizar diligência, sugeriu a audiência dos responsáveis para se manifestarem quanto aos seguintes apontamentos:

- 3.1.1. Pagamento abaixo do Piso Salarial Nacional à Sra. Daiane Lando Peruzzo, em desacordo à Lei (federal) n. 11.738/2008 e à Meta 18 do Plano Municipal de Educação (Lei (Municipal) n. 2239/2015);
- 3.1.2. Ausência de legislação específica que trate sobre a Gestão Democrática Escolar no Município de Ponte Serrada, a qual repercute na escolha do Diretor da unidade escolar, em desacordo ao que preceitua o Plano Nacional de Educação (Lei (Federal) n. 13.005/2014) e o Plano Municipal de Educação (Lei (Municipal) n. 2239/2015).

Efetuados os atos processuais, a Unidade Gestora apresentou esclarecimentos às fls. 251-253.

Após reanalisar os autos, a área técnica, sob o relatório de nº 2400/2021 (fls. 256-267), formulou a seguinte sugestão de voto:

- 3.1. Conhecer do Relatório de Inspeção n. 2400/2021, realizada na Prefeitura Municipal de Ponte Serrada, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 202/2000, a ausência de legislação específica que trate sobre a Gestão Democrática Escolar no Município de Ponte Serrada, a qual repercute na escolha do Diretor da unidade escolar, em desacordo ao que preceitua o Plano Nacional de Educação (Lei (Federal) n. 13.005/2014) e o Plano Municipal de Educação (Lei (Municipal) n. 2239/2015);
- 3.2. Determinar à Prefeitura Municipal de Ponte Serrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este Tribunal de Contas legislação específica que trate sobre a Gestão Democrática Escolar no Município de Ponte Serrada, em consonância ao que preceitua o Plano Nacional de Educação (Lei (Federal) n. 13.005/2014) e o Plano Municipal de Educação (Lei (Municipal) n. 2239/2015);
- 3.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Ponte Serrada que adeque a sua legislação fazendo constar que o vencimento básico para o cargo de professor contratado em caráter temporário 40h seja o valor estabelecido no Piso Salarial

Nacional, nos termos do Plano Nacional de Educação e no Plano Municipal de Educação;

3.4. Alertar a Prefeitura Municipal de Ponte Serrada, na pessoa do Prefeito, assim como à Secretária Municipal de Educação, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento da determinação exarada por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, inciso III e § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/2000;

3.5. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta decisão, mediante diligências e/ou inspeções in loco e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

3.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório Técnico n. DAP – 2400/2021 aos responsáveis, à Prefeitura Municipal, à Secretaria Municipal de Educação e ao Controle Interno do Município de Ponte Serrada.

É o relatório.

Em exame aos autos, entendo que o encaminhamento ofertado pelo corpo instrutivo mostra-se adequado. Acresço apenas a sugestão de converter a recomendação contida no item 3.3 das conclusões do relatório técnico em determinação.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, inciso II, da Lei Complementar nº 202/2000, manifesta-se por acompanhar as conclusões exaradas pela diretoria técnica, **acrescentando** apenas a necessidade de que a recomendação sugerida seja emanada na forma de determinação.

Florianópolis, 1º de julho de 2021.

**Diogo Roberto Ringenberg**  
Procurador de Contas